



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.315 - RS (2009/0068992-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA
AGRAVADO : MARTA GABBI PERURENA
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS NO ÂMBITO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 343/STF. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RESCINDENDO. TERATOLOGIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DIPLOMAS LOCAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende não ser aplicável o óbice da Súmula n. 343/STF, em relação ao cabimento da ação rescisória, quando a divergência entre julgados ocorrer no âmbito do mesmo Tribunal.

2. A análise sobre o caráter teratológico do acórdão rescindendo demanda, necessariamente, análise dos diplomas locais que embasaram o julgado — Lei Estadual n. 10.395/95 e Lei Complementar Estadual n. 82/95 —, providência inviável nesta Corte em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 280/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.315 - RS (2009/0068992-7)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA
AGRAVADO : MARTA GABBI PERURENA
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial por entender inaplicável o óbice da Súmula n. 343/STF, para obstar o conhecimento da ação rescisória na Corte Estadual, como também pela incidência da Súmula n. 280/STF.

Alega o agravante ser o caso de aplicação do Enunciado n. 343/STF, pois a excepcionalidade da rescisória exige a teratologia da decisão rescindenda, não ocorrente na hipótese dos autos.

Sustenta, ainda, tratar de análise de dispositivo de legislação local, não havendo falar, portanto, no óbice da Súmula n. 280/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.315 - RS (2009/0068992-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos dos autos dão conta que MARTA GABBI PERURENA ajuizou ação rescisória objetivando a desconstituição de acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível do TJRS, no qual reconheceu a ineficácia da lei estadual n. 10.395/95 frente às normas previstas na LC n. 82/95, julgada procedente (fls. 287/309).

Pela decisão de fls. 364/366 foi negado seguimento a recurso especial por entender-se inaplicável o óbice da Súmula n. 343/STF na Corte Estadual, como também pela incidência da Súmula n. 280/STF.

Contra essa decisão foi apresentado o agravo regimental.

Não assiste razão ao agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, não merece reforma o aresto impugnado, pois a Corte Estadual decidiu no mesmo sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que entende não ser aplicável o óbice da Súmula n. 343/STF em relação ao cabimento da ação rescisória, quando a divergência entre julgados ocorrer no âmbito do mesmo Tribunal.

Confira-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 343/STF. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERÍODO DE CARÊNCIA A SER OBSERVADO. CUMPRIMENTO DO QUESITO IDADE. DOCUMENTO NOVO EXTEMPORÂNEO. AÇÃO ORIGINAL INSTRUÍDA PELA CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1. A controvérsia sobre a matéria citada pelo réu restringiu-se a decisões do próprio STJ. Não se trouxe notícia de que a divergência teria se dado em outras cortes, devendo prevalecer o entendimento de que a observância da Súmula 343/STF se afasta quando a interpretação controvertida se circunscreve a um mesmo tribunal. (grifo nosso)

(...)

10. Ação rescisória julgada procedente.

(AR 3.686/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA APENAS NO ÂMBITO DE SUAS TURMAS E CÂMARAS. NÃO CABIMENTO DA SÚMULA N. 343/STF. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O MÉRITO DA AÇÃO.

(...)

2. A Corte a quo entendeu ser descabida a ação rescisória sob dois fundamentos: a) a violação de literal disposição de lei (art. 485, inciso V, do CPC) não se caracteriza quando, dentre as várias interpretações cabíveis, o acórdão rescindendo elege uma delas - o que atraiu a incidência da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (fl. 105) -; e b) a interpretação do suporte legal do pedido era, à época, controvertida no Tribunal, no âmbito de suas diversas Turmas e Câmaras (fl. 119).

3. Equivocou-se a Corte a quo quanto ao cabimento da ação rescisória na hipótese, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a orientação consagrada no Enunciado Sumular n. 343/STF - segundo a qual é incabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando fundada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais - não se aplica quando a matéria é de índole constitucional e quando a divergência se limita ao âmbito de um mesmo tribunal. Precedentes. (grifo nosso)

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 837.439/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009)

Ademais, a tese de não ser ou não teratológico o acórdão rescindendo demanda, necessariamente, análise dos diplomas locais que embasaram o julgado — Lei Estadual n. 10.395/95 e Lei Complementar Estadual n. 82/95 —, providência inviável nesta Corte em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 280/STF.

O teor da decisão agravada subsiste invulnerável aos argumentos do recurso.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0068992-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.135.315 / RS

Números Origem: 114089361 70022864409 70028561199

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARTA GABBI PERURENA
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA
AGRAVADO : MARTA GABBI PERURENA
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.